

# **REGULAMENTO DO PLANO INSTITUÍDO FAMÍLIA ATLÂNTICO**

**Aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar  
através da Portaria nº 832, de 30/11/2020, publicada no DOU de 02/12/2020.**

## SUMÁRIO

GLOSSÁRIO.....	3
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE .....	5
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS .....	6
Seção I - Do Instituidor .....	6
Seção II - Dos Participantes e Assistidos .....	6
Seção III - Dos Beneficiários .....	6
Seção IV - Da Inscrição.....	7
Seção V - Do cancelamento da Inscrição.....	8
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS .....	8
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES .....	8
CAPÍTULO V – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS.....	10
CAPÍTULO VI - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS .....	11
CAPÍTULO VII - DAS CONTAS .....	12
CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS.....	13
Seção I – Do Benefício de Renda Mensal Programada .....	13
Seção II – Do Benefício por Incapacidade .....	14
Seção III – Do Benefício de Pensão por Morte.....	15
Seção IV – Do Benefício Temporário.....	15
Seção V – Das disposições comuns aos Benefícios .....	16
CAPÍTULO IX - DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS.....	17
CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS LEGAIS.....	18
Seção I - Autopatrocínio .....	18
Seção II - Benefício Proporcional Diferido.....	19
Seção III - Portabilidade.....	19
Seção IV – Resgate.....	20
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos .....	21
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	21

## GLOSSÁRIO

**Análise de Perfil do Participante** – Tem por objetivo avaliar o perfil do Participante a partir de respostas às perguntas relacionadas à expectativa de investimentos e tolerância a risco, de modo que a decisão por um dos Perfis de Investimentos, caso ofertados pela Entidade, seja compatível com a necessidade futura de utilização dos recursos no Plano.

**Assistido** – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal prevista no Plano.

**Autopatrocínio** – Instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua Contribuição e a de Terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.

**Beneficiário** – Pessoa indicada pelo Participante ou pelo Assistido, inscrita no Plano de Benefícios nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de Benefício.

**Benefício Proporcional Diferido** – Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber em tempo futuro o benefício de Renda Mensal Programada, calculado de acordo com as normas deste Regulamento.

**Capital Segurado** – Significará, na hipótese da Entidade optar pela contratação de cobertura de risco junto à Sociedade Seguradora, um valor para cobertura adicional de riscos decorrentes de invalidez e de morte, observadas as demais disposições deste Regulamento.

**Contribuição Básica** – Contribuição normal de valor mensal escolhido pelo Participante, conforme estabelecido neste Regulamento.

**Contribuição de Risco** – Contribuição facultativa, realizada pelo Participante, Assistido, empregadores ou instituidores para custeio do Capital Segurado destinado a dar cobertura aos riscos de invalidez total e permanente e/ou de morte, conforme estabelecido neste Regulamento.

**Contribuição de Terceiros** – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados por empregadores em relação a seus empregados, instituidores em relação a seus membros associados ou quaisquer terceiros, mediante celebração de instrumento contratual específico com a Entidade, conforme estabelecido neste Regulamento. Observada a legislação, é vedado a Entidade, na qualidade de instituidor do Plano, efetuar contribuições previdenciárias em relação a Participantes e Assistidos a ela associados.

**Contribuição Voluntária** – Contribuição normal facultativa, de valor e periodicidade escolhidos pelo Participante, conforme estabelecido neste Regulamento.

**Entidade** – Fundação Atlântico de Seguridade Social, doravante denominada Fundação Atlântico.

**Extrato de desligamento** – Documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

**Fator Atuarial Equivalente** – Fator calculado com base em premissas de natureza biométrica, projetando a expectativa de sobrevivência, com o objetivo de transformar o saldo de Conta Total do Participante em um valor de benefício.

**Fundo Administrativo** – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA) e no Plano de Custeio anual.

**Instituidor** – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

**Invalidez Total e Permanente** – Aquela para a qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.

**Participante** – Pessoa física associada ou membro do Instituidor que, nas condições deste Regulamento, seja admitida neste Plano.

**Participante Autopatrocinado** – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio, observadas as condições previstas neste Regulamento.

**Participante Vinculado** – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, observadas as condições previstas neste Regulamento.

**Perfis de Investimentos** – São opções de aplicação dos recursos do saldo de conta, de acordo com o conjunto de características a serem objetivadas na gestão de investimentos, em especial as relativas ao nível de risco desejado pelo Participante, em conformidade com o disposto no Regulamento dos Perfis de Investimentos.

**Plano, Plano de Benefícios, Plano Instituído Família Atlântico ou Plano Família Atlântico** – Conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento.

**Portabilidade** – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro Plano Previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar Plano destinatário.

**Quota patrimonial ou Quota** – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

**Recursos Garantidores** – Recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos por este Plano de Benefícios.

**Regulamento, Regulamento do Plano Instituído Família Atlântico ou Regulamento do Plano Família Atlântico** – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano Instituído Família Atlântico, com as alterações que lhe forem introduzidas.

**Regulamento dos Perfis de Investimentos** – Documento que dispõe sobre as opções, características, regras e procedimentos aplicáveis aos Perfis de Investimentos.

**Resgate** – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento.

**Resultados dos investimentos** – Correspondente ao retorno proveniente da aplicação financeira dos Recursos Garantidores, de acordo com a opção do Perfil de Investimento escolhido pelo

Participante, quando aplicável, deduzido o custeio para as despesas de administração e controle de investimentos, conforme estabelecido na Política de Investimentos deste Plano.

**Sociedade Seguradora** – Corresponderá à sociedade anônima que for contratada pela Entidade para a cobertura adicional de riscos de invalidez e de morte, decorrentes da concessão de benefícios previdenciários pelo Plano, observadas as demais condições previstas em Capítulo próprio.

**Taxa de Administração** – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano de Benefício, conforme previsto no Plano de Custeio anual.

**Taxa de Carregamento** – Percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios do Plano, conforme previsto no Plano de Custeio anual.

**Terceiro** – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante mantenha vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a Entidade, fazer contribuições em favor dos mesmos.

**Termo de Opção pelo Perfil de Investimentos** – Documento que permite ao Participante optar, sob seu inteiro risco e sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos, quando disponibilizados pela Entidade, para aplicação dos recursos que compõem a seu saldo de Conta Total.

**Termo de Opção pelos Institutos** – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

**Transação Remota** – Significará a operação realizada no âmbito deste Plano à distância, envolvendo o uso de plataforma digital disponibilizada pela Entidade ao Participante, Beneficiário ou Assistido para acesso por meio de login e senha por ele cadastrado, incluindo, mas não se restringindo à inscrição no Plano, opção por um dos institutos legais obrigatórios, suspensão ou cancelamento de sua inscrição no Plano e requerimento de benefício.

**Unidade Previdenciária (UP)** – Corresponde a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em 1º de junho de 2020 e será atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo com a variação acumulada e não negativa do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

**Vinculação ao Plano** – Período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até o cancelamento de sua inscrição.

## CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade a criação do Plano Instituído Família Atlântico, doravante denominado Plano Família Atlântico, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pela Fundação Atlântico de Seguridade Social, doravante denominada Fundação Atlântico.

§ 1º O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

§ 2º O Plano Instituído Família Atlântico será regido por este Regulamento, em conformidade com o Estatuto da Fundação Atlântico, pela legislação aplicável, pelo Convênio de Adesão firmado entre a Entidade e o Instituidor do Plano, bem como pelas normas de governança da Fundação Atlântico, onde aplicável.

Art. 2º O patrimônio da Fundação Atlântico constituído para o Plano Instituído Família Atlântico será aplicado integralmente na concessão e manutenção dos benefícios assegurados aos seus Participantes por este Regulamento, sendo totalmente desvinculado do patrimônio de qualquer outro Plano de Benefícios administrado pela Entidade.

## CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 3º São membros do Plano:

- I - o(s) Instituidor(es);
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

### Seção I - Do Instituidor

Art. 4º Considera-se Instituidor a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio ou termo de adesão a este Plano de Benefícios, de acordo com a legislação.

### Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I – Participante: aquele que na qualidade de membro ou pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente, venha a aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;
- II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 6º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de Renda prevista no Plano.

### Seção III - Dos Beneficiários

Art. 7º São Beneficiários do Participante as pessoas por ele livremente designadas, inscritos no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício decorrente de seu falecimento.

§ 1º O Participante poderá inscrever um ou mais beneficiários para fins de percepção da Renda Mensal, definindo o percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a qualquer tempo, conforme procedimentos definidos pela Entidade.

§ 2º Sendo inscritos, caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário, ou quando a indicação não puder prevalecer em função de falecimento de beneficiário em momento anterior ao falecimento do Participante, o Saldo Total ou da Conta de Benefício Concedido será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários remanescentes indicados.

#### Seção IV - Da Inscrição

Art. 8º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 9º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário digital disponibilizado pela Entidade, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

§ 1º A inscrição como Participante terá validade a partir da data em que for efetivada a proposta de inscrição.

§ 2º A inscrição do Participante, quando efetivada, não gerará efeitos retroativos.

§ 3º O Participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este obrigado a comunicar a Entidade sobre qualquer modificação nas informações prestadas.

§ 4º O Participante indicará, no ato de sua inscrição ou a qualquer tempo, a sua opção pela utilização de Transação Remota, se assim disponibilizado pela Entidade. Em caso de opção pelo relacionamento por meio de Transação Remota, estão abrangidas todas as operações realizadas com a Entidade, tais como:

- a) emissão de documentos;
- b) inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários;
- c) requerimento de benefícios ou institutos legais obrigatórios.

§ 5º A realização de Transação Remota dependerá de registro de login e senha, a serem pré-cadastradas pelo Participante ou Assistido em ambiente seguro no sítio eletrônico da Entidade, a qualquer tempo.

§ 6º A senha registrada poderá ser alterada pelo Participante ou Assistido a qualquer tempo.

§ 7º Fica garantido ao Participante ou Assistido, conforme o caso, a possibilidade de impressão do documento formalizado em meio eletrônico.

§ 8º Quando do ingresso no Plano, o Participante deverá formalizar digitalmente sua escolha pelo regime de tributação, de acordo com as opções, prazo e condições previstas na legislação.

Art. 10 O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, podendo realizar atualização a qualquer momento, inclusive substituindo-os, digitalmente.

## Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 11 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I – requerer;
- II – falecer;
- III – optar pelo instituto da Portabilidade;
- IV – optar pelo instituto do Resgate; ou
- V – esgotar o saldo de sua Conta Total ou de sua Conta de Benefício Concedido, conforme o caso.

Art. 12 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático dos Beneficiários inscritos, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

## CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 13 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Instituidores, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo Único Observada a legislação, é vedado a Entidade, na qualidade de instituidor do Plano, efetuar contribuições previdenciárias em relação a Participantes e Assistidos a ela associados.

Art. 14 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I – Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II – Contribuições de Instituidores, se houver, observado o Parágrafo Único do Art. 13;
- III – Contribuições de Terceiros, se houver, observado o Parágrafo Único do Art. 13;
- IV – Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- V – Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VI – Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

## CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 15 A Contribuição Básica do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo de 20% da Unidade Previdenciária (UP).

Parágrafo Único Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica a qualquer época do ano, mediante formulário digital disponibilizado pela Entidade.



Art. 16 Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 15 faculta-se ao Participante efetuar Contribuição Voluntária, de forma esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.

Art. 17 Observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 13, o Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico para este propósito.

Parágrafo Único No instrumento contratual celebrado com a Entidade de que trata o *caput*, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 18 As Contribuições Básicas para o Plano deverão ser quitadas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.

§ 2º A não quitação da Contribuição Básica no prazo estabelecido no *caput* sujeitará o responsável ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação acrescida de multa de 1% (um por cento) ao mês, inclusive para fração de mês, aplicada a partir do 3º (terceiro) mês consecutivo de inadimplência.

§ 3º A contribuição devida será alocada para a conta destinatária e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo.

Art. 19 O Participante poderá, mediante requerimento formalizado à Entidade, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por um período de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por períodos, sucessivos ou não, desde que tenha um mínimo de 12 (doze) meses no Plano, observado o § 2º, passando a condição de Participante suspenso no Plano.

§ 1º O Participante poderá retomar suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação prévia formal à Entidade.

§ 2º Uma vez retomado o pagamento da Contribuição Básica ao Plano, uma nova suspensão poderá ser requerida pelo Participante após verificado o pagamento de 6 (seis) contribuições sucessivas.

§ 3º Observado o disposto no Art. 20, a suspensão do pagamento da Contribuição Básica não importa na suspensão da Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca a correspondente cobertura de invalidez total e permanente e/ou de morte, enquanto suspensa aquela primeira.

§ 4º Durante o período de suspensão de que trata o *caput* deste artigo, o Participante será responsável pelo custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração, em conformidade com os §§ 1º e 6º do Art. 23.

Art. 20 A Contribuição de Risco destina-se à obtenção da cobertura contratada junto à Sociedade Seguradora para complementar, em caso de invalidez total e permanente e/ou de morte do Participante, o benefício de Renda Mensal, observada a sua opção por uma destas coberturas.

§ 1º Ao Assistido é facultado realizar a Contribuição de Risco específica para a cobertura de morte, sendo esta descontada em folha de pagamento de benefícios.

§ 2º A Entidade fará a cobrança das Contribuições de Risco e repassará os valores à Sociedade Seguradora.

§ 3º O não pagamento da Contribuição de Risco até a data do vencimento prevista no *caput* do Art. 18 acarretará a automática suspensão da cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e/ou de morte, relativamente ao Participante ou Assistido que optou por tal cobertura.

§ 4º Observadas as disposições constantes do contrato firmado entre a Entidade e a Sociedade Seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e/ou de morte de Participantes ou de morte de Assistidos inadimplentes, independentemente de aviso ou notificação prévia pela Entidade.

§ 5º Durante o período em que estiver suspenso o aporte da Contribuição Básica ao Plano, na forma prevista no Art. 19, é facultado a Entidade realizar a dedução mensal da Contribuição de Risco do saldo de conta do Participante que tenha optado pela cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e/ou de morte, desde que haja recursos suficientes para este fim.

§ 6º O Participante Vinculado que optar pela contratação ou manutenção do Capital Segurado para a cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e/ou de morte terá a correspondente Contribuição de Risco deduzida mensalmente de seu saldo de conta, desde que haja recursos suficientes para este fim.

§ 7º O Participante que não possuir recursos suficientes em seu saldo de conta para o desconto mensal da Contribuição de Risco, terá a correspondente cobertura para os eventos de invalidez total e permanente e/ou de morte automaticamente cancelada, sem aviso prévio ou qualquer notificação por parte da Entidade.

§ 8º A Contribuição de Risco será recalculada e atualizada anualmente, nos termos e condições estabelecidas junto à Sociedade Seguradora, bem como do valor do Capital Segurado.

## CAPÍTULO V – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 21 A Entidade, oportunamente, poderá disponibilizar opções de investimentos para escolha dos Participantes, adotando estrutura de Perfis de Investimentos, conforme normatização interna.

§ 1º O Participante poderá indicar a sua opção por um dos Perfis de Investimentos, quando disponibilizados pela Entidade, para aplicação dos recursos do seu saldo da Conta Total.

§ 2º A opção por um dos Perfis de Investimento, se ofertados pela Entidade, é de exclusiva responsabilidade e risco do Participante e deverá ser compatível com a necessidade futura de utilização dos recursos no Plano.

§ 3º A opção do Participante poderá ser alterada de acordo com a periodicidade, critérios e procedimentos estabelecidos e divulgados pela Entidade.

Art. 22 Caso ofereça Perfis de Investimentos aos Participantes, a Entidade disponibilizará os seguintes informativos e documentos:

- a) Regulamento dos Perfis de Investimentos, contendo as regras e detalhes de cada opção oferecida;
- b) Material explicativo relativo às características aplicáveis aos Perfis de Investimentos;
- c) Análise de Perfil do Participante;
- d) Termo de Opção pelo Perfil de Investimentos.

## CAPÍTULO VI - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 23 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas pelas seguintes fontes de receita:

I – Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II – Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s), observado o Parágrafo Único do Art. 13;

III – Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s), observado o Parágrafo Único do Art. 13;

IV – Resultado de Investimentos;

V – Receitas Administrativas;

VI – Fundo Administrativo;

VII – Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes;

VIII – Outras fontes de custeio indicadas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA) e previstas no Plano de Custeio anual.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica e/ou Voluntária de Participante, sobre a Contribuição de Terceiros, se existente, e sobre o valor da Renda Mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos no Plano de Custeio anual, aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos no Plano de Custeio anual, aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade e deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados, notadamente por meios eletrônicos, seja no ato da inscrição no Plano ou em face de suas alterações.

§ 3º O custeio administrativo poderá ocorrer ainda pela aplicação de percentual sobre o saldo de Conta Total do Participante ou Conta de Benefício Concedido, quando se tratar de Taxa de Administração, ou ainda sobre a rentabilidade dos investimentos, conforme definido no Plano de Custeio anual.

§ 4º Observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 13, o Plano de Custeio anual poderá prever aportes para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e instituidores, devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Entidade.

§ 5º No caso dos Assistidos, o valor mensal da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas será descontado do benefício de Renda Mensal que lhes for pago, quando se tratar de Taxa de Carregamento, mediante aplicação de percentual definido no Plano de Custeio anual.

§ 6º Durante a suspensão da Contribuição Básica, os Participantes ficarão obrigados à manutenção do pagamento mensal da contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas à Entidade, mediante débito de seu saldo da conta.

§ 7º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

## CAPÍTULO VII - DAS CONTAS

Art. 24 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Contribuições Básicas, Conta de Contribuições Voluntárias, Conta de Portabilidade e a Conta de Contribuições de Terceiros, para cada Participante.

§ 1º A Conta de Contribuições Básicas será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica do Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento, se existente.

§ 2º A Conta de Contribuições Voluntárias será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa do Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento, se existente.

§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outros Planos de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar ou de Sociedade Seguradora, segregada em Subcontas de valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar ou de valores portados de Entidade Aberta Previdência Complementar do Participante que fez a portabilidade, inclusive com os resultados líquidos dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.

§ 4º Observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 13, a Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em Subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.

§ 5º A soma dos saldos da Conta de Contribuições Básicas, Conta de Contribuições Voluntárias, Conta de Portabilidade e da Conta de Contribuição de Terceiros constituirão o saldo de Conta Total do Participante.

§ 6º Por ocasião da concessão de Benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o saldo de Conta Total do Participante serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

§ 7º Em caso de ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte do Participante ou Assistido, o Capital Segurado será transferido pela Sociedade Seguradora para a Entidade e apropriado à conta mantida em favor do Participante ou Assistido, caso ele tenha optado por tal cobertura.

Art. 25 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º O valor da quota, observado os Perfis de Investimentos, caso aplicável, será determinado diariamente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º O valor das contribuições será convertido em quotas do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na Entidade.

§ 3º No caso de disponibilização de Perfis de Investimentos pela Entidade, o investimento e contabilização das contribuições, assim como os valores dos rendimentos e despesas incorridas será efetuado por perfil, de acordo com a opção exercida pelos Participantes.

Art. 26 A movimentação das contas será feita em moeda corrente nacional e em quotas.

Parágrafo Único A Entidade disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

## CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS

### Seção I – Do Benefício de Renda Mensal Programada

Art. 27 O Participante que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade e 12 (doze) meses de vinculação a este Plano poderá requerer Benefício de Renda Mensal Programada calculado com base em 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento.

Art. 28 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do seu saldo de Conta Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em benefício de Renda Mensal Programada, a ser pago de acordo com as seguintes formas de pagamento:

I – Renda por percentual do saldo de Conta de Benefício Concedido, calculada pela aplicação de um percentual sobre o saldo, variando de 0,1% (um décimo por cento) a 3% (três por cento), com variação de 0,1% (um décimo por cento); ou

II – Renda por prazo certo, calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal financeira, a ser paga por prazo certo de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a critério do Participante; ou

III – Renda pela expectativa de vida, calculada pela transformação do saldo de Conta de Benefício Concedido em renda mensal, a ser paga por prazo indeterminado com base na expectativa de vida do Participante na data do cálculo, mediante um Fator Atuarial Equivalente.

§ 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 2º O Assistido que desejar majorar o valor da sua Renda Mensal Programada poderá realizar Contribuições Voluntárias ou portabilidades de Entidade Fechada ou Entidade Aberta de Previdência Complementar. O valor de tais Contribuições Voluntárias ou portabilidades serão inicialmente alocados no saldo de Conta Total do Participante e transferidos para a Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Assistido em promover a majoração do seu benefício.

## Seção II – Do Benefício por Incapacidade

Art. 29 O Participante que se invalidar e tiver a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, poderá optar por um benefício de Renda Mensal por Incapacidade calculado com base em 100% (cem por cento) do seu saldo de Conta Total, existente na data do requerimento.

Parágrafo Único Nas situações em que o Participante já estiver aposentado pela Previdência Social, o benefício poderá ser requerido desde que a invalidez seja devidamente atestada por médico indicado pela Entidade.

Art. 30 Caso o Participante tenha optado pela cobertura da invalidez total e permanente, observado o disposto no Art. 20, o cálculo da Renda Mensal por Incapacidade será realizado considerando o saldo de Conta Total do Participante acrescido do Capital Segurado contratado.

§ 1º A apresentação da carta de concessão do benefício pela Previdência Social é condição indispensável para a comprovação da invalidez total e permanente junto a Sociedade Seguradora, bem como da transferência do Capital Segurado contratado.

§ 2º Nas situações em que o Participante já estiver aposentado pela Previdência Social, o benefício poderá ser requerido desde que a invalidez seja devidamente atestada por médico indicado pela Entidade, acompanhada de laudos e exames que comprovem seu estado e condição de inválido.

§ 3º Observado o § 2º supra, a Sociedade Seguradora poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e pagamento do Capital Segurado contratado.

§ 4º A não aceitação, por parte da Sociedade Seguradora, da condição de invalidez total e permanente e da transferência do Capital Segurado, acarretará em concessão do benefício de Renda Mensal, apurado conforme disposto no Art. 29.

Art. 31 No momento do requerimento do benefício, o Participante poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no Art. 28 ou por 100% (cem por cento) do seu saldo de Conta Total em pagamento único.

Parágrafo Único Caso a opção seja pelo recebimento em pagamento único, esta implicará na extinção de todos os direitos do Participante e de seus Beneficiários em relação ao Plano.

Art. 32 O Assistido que desejar majorar o valor da sua Renda Mensal por Incapacidade poderá realizar Contribuições Voluntárias ou portabilidades de Entidade Fechada ou Entidade Aberta de Previdência Complementar. O valor de tais Contribuições Voluntárias ou portabilidades serão

inicialmente alocados no saldo de Conta Total do Participante e transferidos para a Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Assistido em promover a majoração do seu benefício.

### Seção III – Do Benefício de Pensão por Morte

Art. 33 Na hipótese de falecimento do Participante antes de requerer um Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido, mas não recebido integralmente, será devida aos Beneficiários uma Renda Mensal de Pensão.

§ 1º O benefício de Renda Mensal de Pensão será concedido exclusivamente aos Beneficiários indicados pelo Participante ou pelo Assistido enquanto vivos, conforme previsto no Art. 7º.

§ 2º Caso o Participante ou o Assistido tenha optado pela cobertura de morte, observado o disposto Art. 20, o cálculo da Renda Mensal de Pensão será realizado considerando o saldo de Conta Total do Participante ou saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, acrescido do Capital Segurado contratado.

§ 3º Na falta de beneficiários, o saldo de Conta Total do Participante ou saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, assim reconhecidos em inventário judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação civil.

Art. 34 O Beneficiário que tiver direito a receber uma Renda Mensal de Pensão, poderá optar por uma das formas de pagamento previstas no Art. 28 ou por 100% (cem por cento) do saldo de Conta em pagamento único, respeitado o percentual que lhe foi atribuído.

§ 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Beneficiário na data do requerimento do benefício.

§ 2º Caso a opção seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos do Beneficiário em relação ao Plano.

Art. 35 Quando ocorrer a cessação do pagamento da Renda prevista no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido relativo ao Beneficiário falecido será pago em uma única vez aos seus herdeiros legais, assim reconhecidos em inventário judicial ou extrajudicial, nos termos da legislação civil.

### Seção IV – Do Benefício Temporário

Art. 36 O Participante, embora tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no Art. 27, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I – até 50% (cinquenta) por cento do saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II – até 70% (setenta) por cento do saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido, sob a forma de pagamento único.

Art. 37 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante poderá suspender o recolhimento das contribuições previstas no Capítulo IV, conforme opção formalizada perante a Entidade. Caso não haja manifestação do Participante, será considerada a opção pela manutenção das contribuições previstas no Capítulo IV.

Parágrafo Único A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do Art. 36.

## Seção V – Das disposições comuns aos Benefícios

Art. 38 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, na forma estabelecida pela Entidade.

Art. 39 O valor de cada benefício oferecido por este Plano será calculado após deferimento pela Entidade, com base no saldo de conta vigente no último dia do mês de requerimento, ressalvado o exposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido no mês subsequente ao deferimento, na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário.

§ 2º O deferimento dos benefícios que tenham Capital Segurado contratado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e/ou morte, somente ocorrerá a partir do efetivo repasse do valor total do referido Capital ou do indeferimento pela Sociedade Seguradora à Entidade.

§ 3º As prestações de benefício serão pagas em moeda corrente, calculadas com base no valor da quota do último dia útil do mês imediatamente anterior ao pagamento.

§ 4º Após a concessão do benefício, mediante requerimento digital, o Assistido poderá alterar o percentual ou o prazo escolhido para o recebimento de sua Renda Mensal, no mês de junho de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.

§ 5º Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do benefício de Renda Mensal em vigor será mantido.

§ 6º O benefício de Renda Mensal será recalculado anualmente, no mês de julho, com base no saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e opção de pagamento escolhida.

Art. 40 Os benefícios previstos neste Regulamento serão compostos por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o penúltimo dia útil de cada mês.

Parágrafo Único O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante ou Beneficiário venha a optar pelo recebimento do Abono Anual, podendo rever sua opção em junho de cada ano.

Art. 41 Se a qualquer momento, inclusive na concessão, o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 20% da Unidade Previdenciária (UP), o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.



Art. 42 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

- I – a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);
- II – a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou
- III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedido.

## CAPÍTULO IX - DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 43 O Capital Segurado, quando contratado, destina-se a compor o benefício de Renda Mensal, nos casos de invalidez total e permanente e/ou de morte do Participante, relativamente à opção por uma destas coberturas, sendo sua contratação facultativa.

Parágrafo Único Ao Assistido é facultado a contratação de Capital Segurado para a cobertura de morte.

Art. 44 Para fins de pagamento do Capital Segurado correspondente à contribuição destinada ao custeio da contratação da cobertura do risco estabelecida neste Capítulo, a Entidade contratará junto a uma Sociedade Seguradora autorizada a funcionar no País, a cobertura dos riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Renda Mensal por Incapacidade ou de Renda Mensal de Pensão de Participante ou de Assistido.

Art. 45 A Entidade, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos Participantes, dos Assistidos e de seus Beneficiários.

§ 1º O valor do Capital Segurado previsto no *caput* deste artigo será livremente escolhido pelo Participante ou pelo Assistido na data da sua contratação, observados os limites técnicos estabelecidos pela Sociedade Seguradora.

§ 2º O Capital Segurado será custeado mensalmente pelo Participante, por seus empregadores ou pelos instituidores, observado o Parágrafo Único do Art. 13, conforme convencionado em instrumento contratual específico para este propósito, e pelo Assistido, por meio da Contribuição de Risco efetuada à Entidade, que repassará os valores à Sociedade Seguradora.

§ 3º Em caso da Entidade rescindir ou não renovar o contrato com a Sociedade Seguradora, a Contribuição de Risco deixará de ser recolhida e conseqüentemente a cobertura do Capital Segurado será cancelada, mediante comunicação aos Participantes e aos Assistidos.

Art. 46 Para os Participantes que ingressarem no Plano após a fixação anual do valor correspondente a contratação da cobertura de risco, considerar-se-á como data base para fins de apuração do Capital, a data do efetivo ingresso no Plano.

§ 1º O Participante ou o Assistido que desejar a contratação do Capital Segurado deverá assinar a proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Sociedade Seguradora.

§ 2º O contrato do Capital Segurado somente será efetivado após a aprovação e aceite da Sociedade Seguradora e com o devido pagamento da 1ª (primeira) Contribuição de Risco de que trata o Art. 20.

§ 3º É facultada a contratação da cobertura de risco posterior à data de ingresso do Participante no Plano.

§ 4º É facultada a contratação e manutenção do Capital Segurado posterior à concessão da Renda Mensal pelo Plano, sendo o pagamento da correspondente Contribuição de Risco realizado mediante desconto em folha de pagamento de benefícios.

§ 5º O Participante ou o Assistido poderá requerer a alteração do valor do Capital Segurado a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês subsequente, mediante a majoração ou redução da respectiva Contribuição de Risco.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º supra, caso o Participante ou o Assistido deseje aumentar o valor do Capital Segurado contratado, deverá assinar nova proposta de inscrição, relativa a este acréscimo, contemplando nova declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Sociedade Seguradora.

Art. 47 Na eventualidade da ocorrência de morte ou de invalidez total e permanente do Participante ou do Assistido, o Capital Segurado será pago pela Sociedade Seguradora à Entidade.

Parágrafo Único O valor do Capital Segurado pago pela Sociedade Seguradora será creditado pela Entidade na conta mantida em favor do Participante ou do Assistido, para fins de composição da Renda Mensal por Incapacidade ou da Renda Mensal de Pensão, previstas nas Seções II e III do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 48 O Participante ou o Assistido, conforme o caso, que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do Art. 11 deste Regulamento, bem como, pela inadimplência qualificada no § 4º do Art. 20, não terá direito ao Capital Segurado referente à contratação da cobertura de risco de invalidez total e permanente e/ou de morte, observada a opção por uma destas coberturas.

Parágrafo Único Será facultado ao Participante ou Assistido que tiver o cancelamento do Capital Segurado motivado pela inadimplência, conforme previsto no § 4º do Art. 20, ou por sua solicitação expressa em meio digital, a possibilidade de requerer uma nova contratação para a cobertura de risco de invalidez total e permanente e/ou de morte, mediante assinatura de proposta de inscrição e declaração de saúde, sujeita ao deferimento pela Sociedade Seguradora.

## CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS LEGAIS

### Seção I - Autopatrocínio

Art. 49 É facultado ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores, observado o Parágrafo Único do Art. 13.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento digital, a qualquer momento.

§ 3º Será facultado ao Participante Autopatrocinado a contratação ou manutenção do Capital Segurado mediante Contribuição de Risco, observadas as disposições do Art. 20 e do Capítulo IX deste Regulamento.

§ 4º Após o desconto da Taxa de Carregamento, se prevista no Plano de Custeio anual, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Contribuições Básicas, exceto as que eventualmente forem direcionadas à Sociedade Seguradora.

Art. 50 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios assegurados pelo Plano.

## Seção II - Benefício Proporcional Diferido

Art. 51 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal Programada, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º Será facultado ao Participante Vinculado a contratação ou manutenção do Capital Segurado mediante Contribuição de Risco, observadas as disposições do Art. 20 e do Capítulo IX deste Regulamento.

Art. 52 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º O Participante Vinculado será responsável pelo custeio das despesas administrativas, na forma prevista no Plano de Custeio anual.

§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Voluntárias.

Art. 53 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Vinculado fará jus aos Benefícios assegurados pelo Plano.

## Seção III - Portabilidade

Art. 54 O Participante, desde que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente e desde que tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano.

Parágrafo Único A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 55 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o seu saldo de Conta Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo Único O saldo da Conta Total do Participante será apurado de acordo com o valor da quota disponível no momento da efetivação do cálculo da portabilidade.

Art. 56 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com a assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo Único A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.

Art. 57 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre Planos de Benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar para Planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 58 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

#### Seção IV – Resgate

Art. 59 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 2º O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total do Participante, e será pago de acordo com o valor da quota disponível no momento da efetivação do cálculo.

§ 3º O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota, observado o valor mínimo de uma Unidade Previdenciária (UP).

§ 4º O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 5º Adicionalmente, o resgate de cada uma das contribuições efetuadas por Terceiros em nome do Participante será permitido após o cumprimento de prazo de carência previsto no § 1º deste artigo, contado da data do aporte de cada uma delas.

Art. 60 Após o cumprimento do prazo de carência prevista no § 1º do Art. 59, é facultado ao Participante, a cada dois anos contados do último pagamento, resgatar até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta de Contribuições Básicas vertidas ao Plano, na forma de pagamento único, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo Único Os valores que compõem a Conta de Contribuições Básicas do Participante, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do Art. 59.

Art. 61 Observado o prazo de carência previsto no § 1º do Art. 59, adicionalmente, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu saldo de Conta Total, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I – até 100% (cem por cento) dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em Entidades Abertas de Previdência Complementar, acumulados na respectiva subconta, conforme § 3º do Art. 24;

II – até 100% (cem por cento) dos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em Entidades Fechadas de Previdência Complementar, acumulados na respectiva subconta, conforme § 3º do Art. 24;

III – até 100% (cem por cento) dos valores oriundos de Contribuições Voluntárias vertidas pelo Participante, acumulados na Conta de Contribuições Voluntárias, prevista no § 2º do Art. 24.

Parágrafo Único São vedadas as opções previstas no *caput* deste artigo aos Assistidos do Plano.

## Seção V - Das disposições comuns aos Institutos

Art. 62 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor o Extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela Entidade da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 63 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção digitalmente, mediante Termo de Opção pelos Institutos fornecido pela Entidade.

Parágrafo Único Transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

## CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, aos Participantes um extrato da Conta Total do Participante discriminando os valores ali creditados e/ou debitados, em moeda corrente nacional e em quotas.

Art. 65 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos Institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 66 Quando da realização do pagamento de valores devidos aos Participantes ou Assistidos é permitido à Entidade a dedução de eventuais compromissos contraídos pelo Participante ou Assistido junto à Entidade, que ainda não tenham sido quitados por outro meio. No caso de

Assistido, havendo a dedução por meio de prestações mensais, esta não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da Renda mensal por ele percebida ou outro limite que venha ser legalmente estabelecido, observado o Parágrafo Único do Art. 67.

Art. 67 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Parágrafo Único Sendo o saldo de conta insuficiente, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente ou, se necessário, judicialmente, caso não sejam devolvidos no prazo indicado na cobrança.

Art. 68 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Parágrafo Único Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 69 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos Benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 70 Os recursos remanescentes verificados na Conta Total de Participante, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de Benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 71 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 72 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 73 Não haverá solidariedade entre os Instituidores deste Plano de Benefícios.

Art. 74 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pela autoridade governamental competente.